



Mão-de-obra local pode ser favorecida na contratação

03/10/2005

É admitido favorecer a contratação de mão-de-obra local como forma de integrar os trabalhadores de uma comunidade ao desenvolvimento da região, desde que esses trabalhadores preencham os requisitos das vagas. O entendimento é da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Os ministros rejeitaram dois recursos do Ministério Público do Trabalho do Pará. Os procuradores sustentavam que a forma que contratação de empresas instaladas na província mineral de Carajás era discriminatório, por favorecer trabalhadores residentes no município de Parauapebas.

Para o relator dos recursos, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o sistema jurídico vigente permite a adoção de políticas afirmativas que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em situações específicas.

De acordo com o ministro Carlos Alberto, a “discriminação positiva” nesse contexto visa garantir o acesso aos empregos que são gerados no Projeto Carajás e seu entorno. O ministro salientou que, para ser contratado, o empregado local deve preencher certos requisitos. O simples fato de morar na região não lhe garante o emprego. De acordo com a cláusula coletiva, “a empresa se comprometerá a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para as funções, exigidas pela empresa no que concerne à capacitação e o processo seletivo das empresas”.

O Ministério Público argumentou que a cláusula se choca com Convenções Internacionais, ratificadas pelo Brasil, que combatem todas as formas de discriminação nas relações de trabalho, como é o caso da Convenção 111 da OIT — Organização Internacional do Trabalho. Segundo o MP, a imposição de “discriminação positiva” em favor dos trabalhadores de Parauapebas teria ocorrido sem estudos anteriores que justificassem a necessidade da ação.

Nos recursos ao TST, o Ministério Público também invocou o dispositivo constitucional (artigo 3º, inciso IV) que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, para apontar a referida cláusula como “inconstitucional e ilegal”. Para o ministro relator, tanto a Convenção da OIT quanto o dispositivo constitucional invocados servem também para justificar a adoção de políticas afirmativas em favor de determinados grupos.

“É o caso da adoção recente de quotas para afro-descendentes na aplicação de exames para o ingresso em algumas universidades brasileiras ou a criação das zonas-francas, que dispõem de isenção de impostos, com o intuito de fomentar a industrialização e a criação de empregos e, uma determinada região, como ocorre em Manaus”, disse o ministro Carlos Alberto. Segundo



ele, muitas vezes os habitantes das regiões onde são instalados grandes projetos não recebem qualquer benefício.

ROAA 96/2004-000-08-00.4

ROAA 560/2004-000-08-00.2

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2005-out-03/mao-de-obra_local_favorecida_contratacao/